



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	4
PAUTAS.....	4
ATAS.....	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	10
PAUTAS.....	10
ATAS.....	10
ACÓRDÃOS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	10
ATOS NORMATIVOS.....	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	10
DESPACHOS	10
PORTARIAS	11
ADMINISTRATIVO	14
DESPACHOS	14
EDITAIS	20

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

1. Processo TCE - AM nº 863/2017.
2. Natureza: Administrativo.
3. Assunto: Exposição de Motivos dos Estagiários, solicitando o reajuste da Bolsa- Auxílio e equiparação com outros órgãos públicos.
4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.
5. Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 509/2017 (fl.27).
6. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 209/2017 (fls.30/32).
7. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

EMENTA: Exposição de Motivos.

Deferimento parcial. Determinação. Arquivamento.

8 - DECISÃO: 186/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo

Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer do DIJUR, no sentido de:

8.1 – Deferir em parte, o pedido formulado pelo Corpo de Estagiários deste Tribunal, no sentido de:

8.1.1. Reconhecer o direito ao reajuste do auxílio Transporte para R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos).

8.1.2. Deferir o aumento da Bolsa-Auxílio para R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme sugestão do Despacho exarado pela DEGESP (fl. 37/39);

8.1.3. Indeferir a redução da carga horária;

8.2. Determinar à DIRH que proceda ao registro da concessão do devido aumento do vale transporte e da bolsa – auxílio, nos assentamentos funcionais dos estagiários;

8.3. Determinar à DIORF que proceda ao pagamento do reajuste do valor pago ao título de vale transporte e bolsa-auxílio, conforme Informação nº 670/2017-DIORF;

8.4. Por fim, arquivar os autos, nos termos do art. 51, caput, da lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

1. Processo TCE - AM nº 2684/2017.

2. Natureza Administrativo.

3. Assunto: Solicitação de isenção de Imposto de Renda.

4. Interessado Sra. Suelen Maria Kanawati da Silva.

5. Unidade administrativa DIRH – Informação nº 738/2017 (fls.12/13).

6. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 359/2017 (fls.15/17v).

7. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

EMENTA: Solicitação.

Deferimento Parcial. Determinação. Arquivamento.

8. DECISÃO: 192/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer do DIJUR, no sentido de:

8.1. Deferir Parcialmente o pedido da isenção do pagamento de Imposto de Renda da Sra. Suelen Kanawati da Silva, para o fim de não recolher mais o Imposto de Renda de seus proventos a partir da data desta decisão, uma vez que a postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei nº 11.052/2004.

8.2. Determinar à DIRH que:

8.2.1. Proceda ao registro da isenção do desconto do imposto de renda nos proventos de aposentadoria para que não mais incida tal parcela;

8.2.2. Comunique à interessada quanto ao teor desta decisão, ressaltando que, quanto aos valores retroativos à data da aquisição da doença constante no laudo médico, deverá requerer junto à Receita Federal;

8.3. Arquivar os autos, nos termos do art. 51, caput, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

1. Processo TCE – AM nº 2861/2017.

2. NATUREZA: Administrativo.

3. Assunto: Concessão de férias do exercício de 2018.

4. Interessado: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

5. Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 750/2017(fl. 04/04v).

6. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 373/2017(fl.06/08).

7. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

EMENTA: Solicitação.

Deferimento. Reconhecimento. Autorização. Determinação. Arquivamento.

DECISÃO: 187/2017





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 2

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:

8.1. Deferir o pedido formulado pelo Excelentíssimo Sr. **Carlos Alberto Souza de Almeida**, Procurador Geral de Contas, no sentido de:

8.2. Reconhecer o direito do Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2018, a serem gozadas no período de 11 a 20 de janeiro, bem como à percepção do terço constitucional sobre cada período de 30 dias, nos moldes do art. 9º da Lei Estadual n.º 1.897/89 c/c a Decisão Plenária deste TCE/AM de 11/10/95;

8.3. Autorizar o direito à antecipação de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, somente a partir de janeiro de 2018, por força do § 2º do art. 3º, da Lei Estadual n.º 1.897/89;

8.4. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão de férias relativas ao período supramencionado, nos assentamentos funcionais do Procurador;

8.5. Por fim, após os procedimentos acima determinados, **arquivar** os autos, nos termos do art. 51, *caput*, da lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

1. Processo TCE – AM nº 2783/2017.

2. NATUREZA: Administrativo.

3. Assunto: Concessão de férias do exercício de 2018.

4. Interessado: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

5. Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 745/2017(fl.04/04v).

6. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 375/2017 (fls.06/08).

7.Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

EMENTA: Solicitação.

Deferimento. Reconhecimento. Autorização. Determinação. Arquivamento.

8. DECISÃO: 188/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:

8.1. Deferir o pedido formulado pelo Auditor Alípio Reis Firmo Filho;

8.2. Reconhecer o direito do Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2018, a serem gozadas a partir de 30/1/2018, nos moldes do art. 9º da Lei Estadual n.º 1.897/89 c/c a Decisão Plenária deste TCE/AM de 11/10/95;

8.3. Autorizar o direito à antecipação de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, somente a partir de janeiro de 2018, por força do § 2º do art. 3º, da Lei Estadual n.º 1.897/89;

8.4. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão de férias relativas ao período supramencionado, nos assentamentos funcionais do Auditor;

8.5. Por fim, após os procedimentos acima determinados, **arquivar** os autos, nos termos do art. 51, *caput*, da lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

1. Processo TCE – AM nº 850/2017

2. NATUREZA: Administrativo.

3. Assunto: Solicitação de Correção Monetária das diferenças salariais reconhecidas e pagas por meio do processo nº 3035/2015.

4. Interessado: Sra. Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante.

5. Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 486/2017(fl. 13/14).

6. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 120/2017(fl. 16/17v).

7.Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

EMENTA: Solicitação.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

8. DECISÃO: 193/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:

8.1. Deferir o pedido formulado pela Sra. **Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante** junto a este Tribunal de Contas referente ao pagamento de juros e correção monetária pleiteado;

8.2. Determinar à DIRH que providencie o registro do pagamento de juros e correção monetária devidos à requerente;

8.3. Determinar à DIORFI que proceda ao pagamento dos valores pleiteados conforme cálculos elaborados pela DIPREFO (fl. 20-21);

8.4. Arquivar o presente processo, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

1. Processo TCE – AM nº 446/2017

2. NATUREZA: Administrativo.

3. Assunto: Solicitação de Correção Monetária das diferenças salariais reconhecidas e pagas por meio do processo nº 3211/2015.

4. Interessado: Sr. Thiago Correa Bezerra.

5. Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 437/2017(fl. 07/08).

6. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 160/2017(fl.10/11v).

7.Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

EMENTA Solicitação.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

8. Decisão: 194/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:

8.1. Deferir o pedido formulado pelo Sr. **Thiago Correa Bezerra** junto a este Tribunal de Contas referente ao pagamento de juros e correção monetária pleiteado;

8.2. Determinar à DIRH que providencie o registro do pagamento de juros e correção monetária devidos à requerente;

8.3. Determinar à DIORFI que proceda ao pagamento dos valores pleiteados conforme cálculos elaborados pela DIPREFO;

8.4. Arquivar o presente processo, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

1. Processo TCE – AM nº 1988/2017

2. NATUREZA: Administrativo.

3. Assunto: Concessão de Licença Especial relativo ao quiquênio de 2010/2015.

4. Interessado: Sr. Gilberto Salustiano de Moraes e Silva.

5. Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 648/2017(fl.20/20v).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 3

6. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 354/2017(fls.30/30v).

7.Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

EMENTA: Solicitação.

Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

8. DECISÃO: 195/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:

8.1. Indeferir o pedido de Concessão de Licença Especial formulado pelo servidor desta Corte de Contas, **Sr. Gilberto Salustiano de Moraes e Silva**, concernente ao quinquênio de 10/07/2010 a 10/07/2015, tendo em vista que o mesmo infringiu o disposto no art. 78, §1º, I da Lei nº 1.762/1986;

8.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH, que dê ciência ao interessado do teor da presente Decisão;

8.3. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

1. Processo TCE – AM nº 2621/2017

2. NATUREZA: Administrativo.

3. Assunto: Concessão de Indenização de Licença Especial relativo ao quinquênio de 2010/2015.

4. Interessado: Sra. Vânia Barrella Bressane.

5. Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 722/2017(fls.14/15).

6. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 346/2017(fls.18/19).

7.Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

EMENTA: Licença Especial.

Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Autorização. Arquivamento.

8. DECISÃO: 196/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:

8.1. Deferir o pedido formulado pela **Sra. Vânia Barrella Bressane**;

8.2. Reconhecer o direito da requerente à Licença Especial relativa ao período de 2010/2015, completada em 05/05/2017, nos termos da Lei;

8.3. Determinar à DIRH que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora pública, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986 c/c o art. 6º, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010;

8.4. Autorizar a DIORFI a conversão dos 90 (noventa) dias da licença especial, concernente ao quinquênio de 2010/2015, em indenização pecuniária, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 021/2017 efetuado pela DIPREFO à fl. 16;

8.5. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

1. Processo TCE – AM nº 2615/2017

2. NATUREZA: Administrativo.

3. Assunto: Prorrogação da Licença para tratamento de interesses particulares.

4. Interessado: Sr. Rogério Salles Perdiz.

5. Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 725/2017(fl.08/08v).

6. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 356/2017(fls.11/12v).

7.Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

EMENTA: Licença para tratamento de interesse particular.

Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

8. DECISÃO: 190/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:

8.1. Deferir o pedido formulado pelo **Sr. Rogério Salles Perdiz**, servidor deste Tribunal de Contas;

8.2. Reconhecer o direito do Requerente à prorrogação da concessão de Licença para Interesse Particular, nos termos do artigo 65, V, c/c o art. 75 da Lei n.º 1762/86, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 1/9/2017, sob as seguintes condições:

8.2.1. A remuneração do interessado deverá ser suspensa até o retorno das suas atividades funcionais, e com prejuízo de suas contribuições previdenciárias;

8.2.2. O vínculo do servidor com a Administração ficará suspenso, não se computando o tempo correspondente para qualquer efeito, inclusive o de estágio probatório, conforme § 4º do art. 75 da Lei Estadual n.º 1.762/1986 c/c o art. 23, caput e parágrafo único da Resolução TCE/AM nº 17/2009.

8.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão de licença de interesse particular, em seus assentamentos funcionais;

8.4. Por fim, após os procedimentos acima determinados, arquivar os autos, nos termos do art. 51, *caput*, da lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

1. Processo TCE – AM nº 2378/2017

2. NATUREZA: Administrativo.

3. Assunto: Prorrogação da Licença para tratamento de interesses particulares.

4. Interessado: Sra. Juliana Meireles Silva.

5. Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 721/2017(fl.06/06v).

6. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 355/2017(fls.08/09).

7.Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

EMENTA: Licença para tratamento de interesse particular.

Deferimento. Reconhecimento. Autorização. Determinação. Arquivamento.

DECISÃO: 191/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:

8.1. Deferir o pedido formulado pela **Sra. Juliana Meireles Silva**, servidora deste Tribunal de Contas;

8.2. Reconhecer o direito da Requerente à prorrogação da concessão de Licença para Interesse Particular, nos termos do artigo 65, V, c/c o art. 75 da Lei n.º 1762/86, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 11/1/2018, sob as seguintes condições:

8.2.1. A remuneração da interessada deverá ser suspensa até o retorno das suas atividades funcionais, e com prejuízo de suas contribuições previdenciárias;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 4

8.2.2. O vínculo da servidora com a Administração ficará suspenso, não se computando o tempo correspondente para qualquer efeito, conforme § 4º do art. 75 da Lei Estadual nº 1.762/1986;

8.3. **Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão de licença de interesse particular em seus assentamentos funcionais;

8.4. Por fim, após os procedimentos acima determinados, arquivar os autos, nos termos do art. 51, *caput*, da lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

1. **Processo TCE – AM nº 2859/2017**

2. **NATUREZA:** Administrativo.

3. **Assunto:** Licença Médica.

4. **Interessado:** Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.

5. **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 763/2017(fl.15).

6. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR – Parecer nº 374/2017(fl.16/17).

7. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição.

EMENTA: Licença Médica.

Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

8. **DECISÃO:** 189/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:

8.1. **Deferir** a licença para tratamento de saúde do **Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva**, Procurador do Ministério Público de Contas;

8.2. **Reconhecer** o direito do requerente à concessão da licença pleiteada, de 10 dias, a contar de 07/11/2017;

8.3. **Determinar** à **DIRH** que providencie o registro da licença pleiteada nos assentamentos funcionais do Procurador, com base no art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/96;

8.4. **Arquivar** após os procedimentos acima determinados, os autos, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2017.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em substituição e Relatora


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 24 DE JULHO DE 2017 (QUINTA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 3408/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj: Prestação de Contas do Sr. Francisco Edinaldo Lira de Carvalho, Coordenador Administrativo e Financeiro da Fundação de Apoio Ao Hemoam - Fundação Sangue Nativo, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 027/2004, Firmado com a Susam.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Susam

Interessado(s): Francisco Edinaldo Lira de Carvalho, Fundação de Apoio Hemoam-sangue Nativo

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Arquivar.

PROCESSO Nº 6072/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas do Sr. Márcio Almino Pimentel Martins, Presidente da Associação das Escolas de Samba de 1º e 2º Grupo de Manaus, Referente Ao Convênio Nº 06/13, Firmado com a Sec.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Marcio Almino Pimentel Martins, Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas. Revelia. Alcance. Multa. Prazo. Notificação. Recomendação. Arquivamento.

PROCESSO Nº 6111/2013

Anexos: 5952/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj: Prestação de Contas do Sr. Celso Batista de Oliveira Filho, Diretor do Centro de Solidariedade São José - Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 64/12, Firmado com a Seduc.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim, Celso Batista de Oliveira Filho, Rita Maria Vieira Lopes Donato Moss, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Centro de Solidariedade São José - Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Kátiuscia Raika da Camara Elias - 5225

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio. Julgar irregular com ressalvas a Prestação de Contas. Multa. Determinação. Ciência.

PROCESSO Nº 5952/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj: Prestação de Contas da Sra. Rita Maria Vieira Lopes Donato Lopes Moss, Representante do Centro de Solidariedade São José, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 064/2012, Firmado com a Seduc.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Ordenador: Gedeão Timóteo Amorim, Rita Maria Vieira Lopes Donato Lopes Moss





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 5

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Centro de Solidariedade São José - Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Kátiuscia Raika da Camara Elias - 5225

Decisão: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio. Multa. Determinação. Ciência.

PROCESSO Nº 2369/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, Referente Ao Convênio Nº 43/2013, Firmado com a Sepror.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeitura Municipal de Autazes, Sônia Sena Alfaia, Departamento da Primeira Câmara - Deprim

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Alexandre Pena de Carvalho - 4208, Yuri Evanovick Leitão Furtado - 10225

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas. Revelia. Alcance. Multa. Recomendação. Notificação. Arquivamento.

Relator: Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

PROCESSO Nº 6562/2012

Anexos: 3514/2013 e 4261/2011

Assunto: Pensão por Morte

Obj: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Sandra Vitorino de Oliveira, na Condição de Companheira do Ex-servidor Antônio Carlos Sales da Silva, de Acordo com a Portaria Nº 155/2012, Publicada no D.o.e. de 19 de Abril de 2012.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Sandra Vitorino de Oliveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Arquivar.

PROCESSO Nº 3514/2013

Assunto: Pensão por Morte

Obj: Pensão Concedida a Sra. Sandra Vitorino de Oliveira e Ao Menor Carlos Victor Oliveira da Silva, Respectivamente Esposa e Filho do Ex-servidor Antônio Carlos Sales da Silva, de Acordo com o Decreto Nº 033-GP, DE 30.05.2011.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caruarí

Interessado(s): Sandra Vitorino de Oliveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Arquivar.

PROCESSO Nº 6871/2009

Assunto: Admissão de Pessoal Concurso Público

Obj: Concurso Público de Provas e Títulos Para o Quadro de Servidores de Provimento Efetivo, Realizado pela Prefeitura Municipal de Tonantins, Objeto da Minuta de Edital de Concurso Público, Publicado no Doe de 03.12.2009.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Tonantins, Simeão Garcia do Nascimento

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Determinação. Multa.

PROCESSO Nº 1800/2015

Assunto: Pensão por Morte

Obj: Pensão Concedida Em Favor dos Srs. Janaina Alice Costa da Silva e Jadson Costa e Silva, na Condição de Filhos Menores de 21 Anos da Sra. Eliabe Leitão Costa, Ex-servidora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura

Municipal de Presidente Figueiredo, de Acordo com a Portaria Nº 007, Publicada no D.o.m. de 12 de Fevereiro de 2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Jadson Costa e Silva, Janaina Alice Costa da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal o ato Retificador de Pensão. Determinação. Arquivar.

PROCESSO Nº 667/2016

Assunto: Tomada de Contas de Adiantamento

Obj: Tomada de Contas de Adiantamento de Interesse do S.r. Thakio Gadelha Esashika.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Thakio Gadelha Esashika

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar irregular a Tomada de Contas de Adiantamento. Revelia. Recomendação. Ciência. Arquivar.

Relator: Cons. Conv. Mário José de Moraes Costa Filho

PROCESSO Nº 4460/2010

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças G. Costa, Gerente Executiva da Associação de Amigos da Cultura, Referente Ao Convênio Nº 14/2008, Firmado com a Sec.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Associação Amigos da Cultura, Robério dos Santos Pereira Braga, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Associação de Amigos da Cultura, Robério dos Santos Pereira Braga, Maria das Graças Gorayeb Costa

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas as Prestações de Contas. Recomendações. Arquivamento.

PROCESSO Nº 5810/2010

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito do Município de Humaitá, Referente Ao Convênio Nº 42/2010, Firmado com a Sepror.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): João Ferdinando Barreto, Prefeitura Municipal de Humaitá, Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, José Cidenei Lobo do Nascimento

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Hernane Pereira Machado - 7649

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas as Prestações de Contas. Recomendações. Arquivamento.

PROCESSO Nº 4772/2014

Anexos: 4770/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj: Prestação de Contas da Sra. Raimunda Frederico Nunes, Presidente da APMC Escola Estadual Nossa. Sra. de Nazaré/Manacapuru, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 59/13, Firmado com a SEDUC.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Raimunda Frederico Nunes, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora de Nazaré, Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - 10.276

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas as Prestações de Contas. Recomendações. Arquivamento.

PROCESSO Nº 4770/2014





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 6

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas
Obj: Prestação de Contas da Sra. Raimunda Frederico Nunes, Presidente da APMC da Escola Estadual Nossa Sra. de Nazaré/Manacapuru, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 59/13, Firmado com a Seduc.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Raimunda Frederico Nunes, Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora de Nazaré, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - 10.276

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas as Prestações de Contas. Recomendações. Arquivamento.

Relator: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

PROCESSO Nº 3464/2010

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj: Prestação de Contas do Sr. Mariano Colini Cenamo, Secretário Executivo do Idesam, Referente Ao Convênio Nº 01/2009, Firmado com a SDS.

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Nádia Cristina D'Avila Ferreira, Mariano Colini Cenamo, Idesam

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar Regular com ressalvas as Prestações de Contas. Recomendações. Arquivamento.

PROCESSO Nº 5191/2010

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj: Prestação de Contas do Sr. Carmona G. Oliveira Filho, Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, Referente Ao Convênio Nº 54/2010, Firmado com a Sec.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Robério dos Santos Pereira Braga, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Assoc. Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, Carmona Gonçalves de Oliveira Filho

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar Regular com ressalvas as Prestações de Contas. Recomendações. Arquivamento.

PROCESSO Nº 6037/2010

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj: Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Representante da Associação de Amigos da Cultura, Referente Ao 1º T. Aditivo do Convênio Nº 11/2009, Firmado com a Sec.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Associação de Amigos da Cultura, Robério dos Santos Pereira Braga, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Maria das Graças Gorayeb Costa

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452, Altemir de Souza Pereira - 6773, Márcia Cheila Farias Thomé - 3471

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar Regular com ressalvas as Prestações de Contas. Recomendações. Arquivamento.

PROCESSO Nº 131/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj: Prestação de Contas do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural, Referente a Parcela Única do Convênio Nº. 29/2013, Firmado com a Sec.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Robério dos Santos Pereira Braga, Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Adson Soares Garcia - 6574, Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452, Márcia Cheila Farias Thomé - 3471

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar Regular com ressalvas as Prestações de Contas. Recomendações. Arquivamento.

PROCESSO Nº 2812/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj: Prestação de Contas do Sr. Jefferson Luis da Silva Santos, Procurador da Isma, Referente Ao Convênio Nº 23/2013, Firmado com a Seas.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Interessado(s): Maria das Graças Soares Prola, Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas, Inspeção Salesiana Missionária da Amazônia de Manicoré - Isma, Jefferson Luis da Silva Santos

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar Regular as Prestações de Contas. Arquivamento.

PROCESSO Nº 5088/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj: Prestação de Contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru, Referente Ao Convênio Nº 13/14, Firmado com a Sec.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Mimoso Maria de Nogueira Paiva, Prefeitura Municipal de Manacapuru, Jaziel Nunes de Alencar, Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar Regular com ressalvas as Prestações de Contas. Recomendações. Arquivamento.

PROCESSO Nº 4024/2015

Assunto: Prest. de Contas de Contrato de Apoio Financeiro Apoio Financeiro Institucional

Obj: Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente, Referente Ao Contrato de Apoio Financeiro Nº 012/2014, Firmado com a Manauscult e a LIGFM.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult
Interessado(s): Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, Aldeir dos Santos Cruz, Bernardo Soares Monteiro de Paula

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Contrato de Apoio Financeiro. Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas da Manauscult. Julgar regular a Prestação de Contas da LIGFM. Recomendação.

PROCESSO Nº 4206/2015

Assunto: Prest. de Contas de Contrato de Apoio Financeiro Apoio Financeiro Institucional

Obj: Prestação de Contas do Sr. Aldeir dos Santos Cruz, Diretor-presidente da LIGFM, Referente Ao Termo de Contrato de Apoio Financeiro Nº 22/2014, Firmado com a Manauscult.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult
Interessado(s): Bernardo Soares Monteiro de Paula, Aldeir dos Santos Cruz, Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Contrato de Apoio Financeiro. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Manauscult. Julgar regular a Prestação de Contas da LIGFM. Recomendação. Arquivar.

PROCESSO Nº 4509/2015





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 7

Assunto: Prest. de Contas de Contrato de Apoio Financeiro Apoio Financeiro Institucional

Obj: Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente, Referente Ao Contrato de Apoio Financeiro Nº 039/2014, Firmado com a Manauscult e a LIGFM.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult
Interessado(s): Aldeir dos Santos Cruz, Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, Bernardo Soares Monteiro de Paula

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Contrato de Apoio Financeiro. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Aldeir dos Santos Cruz. Recomendação. Arquivar.

PROCESSO Nº 1465/2016

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj: Admissão de Pessoal, Mediante Processo Seletivo Simplificado, Realizado pela Prefeitura Municipal de Jutai, Através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer-SEMED, Conforme Especificado no Edital Nº 001/2016-pmj-semed, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 24/02/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Jutai

Ordenador: Marlene Gonçalves Cardoso

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Jutai

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar ilegal a Admissão de Pessoal. Ofício. Multa.

PROCESSO Nº 4066/2016

Anexos: 1483/2005, 312/1966 e 653/1975

Assunto: Pensão por Morte

Obj: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Elisângela Dutra Rodrigues, na Condição de Cônjuge do Sr. Aureomar Braz da Silva Lima, Ex-servidor da Sefaz, de Acordo com a Portaria Nº 509/2016, Publicada no D.o.e. de 12/09/16.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda (u.g. 14.101)

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Aureomar Braz da Silva, Elisângela Dutra Rodrigues

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Arquivar.

PROCESSO Nº 273/2017

Anexos: 7996/2000

Assunto: Pensão por Morte

Obj: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria Pereira Guerreiro, na Condição de Cônjuge do Sr. Antônio Guerreiro, Ex-servidor da Susam, de Acordo com a Portaria Nº 577/2016, Publicada no D.o.e. de 21/10/16.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): João Bosco Pereira Guerreiro, Maria Pereira Guerreiro, Fundação Amazonprev, Antônio Guerreiro

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a Pensão. Registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 3806/2008

Anexos: 3808/2008

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Diretora Executiva da Assoc. de Amigos da Cultura, Referente a Parcela Única do Convênio Nº 15/2007 - Sec.

Órgão: Sec. Est. da Cult. Turismo

Interessado(s): Maria das Graças Gorayeb Costa, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Robério dos Santos Pereira Braga, Associação Amigos da Cultura

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Altemir de Souza Pereira - 6773, Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452

Decisão: Julgar legal o 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio. Julgar Regular com ressalvas as Prestações de Contas. Recomendações. Arquivamento.

PROCESSO Nº 3808/2008

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj: Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Presidente Executiva da Associação Amigos da Cultura, Referente Ao 1º Termo Aditivo Ao Convênio Nº 15/2007, Firmado com a Sec.

Órgão: Sec. Est. da Cult. Turismo

Interessado(s): Maria das Graças Gorayeb Costa, Associação Amigos da Cultura, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Robério dos Santos Pereira Braga

Advogado(a): Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452, Altemir de Souza Pereira - 6773

Decisão: Julgar legal o 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio. Julgar Regular com ressalvas as Prestações de Contas. Recomendações. Arquivamento.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. MANAUS (AM), 04 de Dezembro de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe da 1ª Câmara

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2017 (TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 2272/2016

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj: Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Simplificado Realizada pela Prefeitura Municipal de Envira, Conforme Especificado no Edital Nº 002/2016-pme-semsa.

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Interessado(s): Ivon Rates da Silva, Prefeitura Municipal de Envira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar ilegal a Admissão de Pessoal. Negativa de registro. Multa. Determinações. Arquivar.

PROCESSO Nº 1758/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas da Sra. Izabel Franco Elias, Presidente da APAE de Iranduba, referente ao Convênio nº 17/2014, firmado com a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED.

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED

Interessado(s): Sra. Izabel Franco Elias, APAE de Iranduba, Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Determinações. Notificação.

PROCESSO Nº 2438/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 8

Obj: Prestação de Contas da Sra. Elita Brito Barbosa, Presidente da Associação Pestalozzi de Manicoré, Referente Ao Convênio Nº 25/2013, Firmado com a Seped.

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Interessado(s): Elita Brito Barbosa, Vania Suely de Melo e Silva, Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas. Determinação. Notificação.

Relator: Cons. Josué Claudio de Souza Filho

PROCESSO Nº 6106/2013

Anexos: 6297/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Termo Aditivo/parceladas

Obj: Prestação de Contas do Sr. Isaac Gomes Benayon, Presidente da Adefa, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 03/12, Firmado com a Seped.

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Interessado(s): Isaac Gomes Benayon, Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped, Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas - Adefa, Vania Suely de Melo e Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Multa. Recomendação. Ciência. Arquivar.

PROCESSO Nº 6297/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj: Prestação de Contas do Sr. Isaac Gomes Benayon, Presidente da Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas - Adefa, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 003/2012, Firmado com a Seped.

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Ordenador: Isaac Gomes Benayon

Interessado(s): Vania Suely de Melo e Silva, Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas - Adefa, Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Multa. Recomendação. Ciência. Arquivar.

PROCESSO Nº 1642/2011

Anexos: 1644/2011

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj: Prestação de Contas do Sr. Humberto Ribeiro da Costa, Diretor da Isma, Referente a 1ª e 2ª Parcelas do Convênio Nº 11/2009, Firmado com a Semed.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado(s): Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Isma Pró Menor Dom Bosco, Humberto Ribeiro da Costa, Secretaria Municipal de Educação - Semed, SECEX/TCE/AM

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Multa. Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivar.

PROCESSO Nº 1644/2011

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj: Prestação de Contas Sr. Humberto Ribeiro da Costa, Diretor da Isma-pró Menor Dom Bosco, Referente a 3ª Parcela do Convênio Nº 11/2009, Firmado com a Semed.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado(s): SECEX/TCE/AM, Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Humberto Ribeiro da Costa, Secretaria Municipal de Educação - Semed, Isma Pró Menor Dom Bosco

Decisão: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Multa. Recomendação. Ciência. Arquivar.

PROCESSO Nº 1827/2012

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas da Sra. Rosália de Jesus Ferreira Fróes, Presidente da Ong Amazonas Sempre Vivo, Referente Ao Termo de Convênio Nº 003/2010, Firmado com a Setrab - Secretaria de Estado do Trabalho.

Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho - Setrab

Interessado(s): Ong Amazonas Sempre Vivo, Secretaria de Estado do Trabalho - Setrab, Iranildes Gonzaga Caldas, Rosália de Jesus Ferreira Fróes

Advogado(a): Ricardo Amaral da Silva - 7666

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas. Multa. Recomendações.

Relator: Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

PROCESSO Nº 1397/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas do Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito Municipal de Borba, Referente Ao Convênio Nº 8/14, Firmado com a Seinfra.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Ordenador: José Maria da Silva Maia

Interessado(s): Ingrid Godinho Dodo

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Ingrid Godinho Dodo - 9425

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS (AM), 04 de Dezembro de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe da 1ª Câmara

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 2610/2009

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS G. COSTA, GERENTE EXECUTIVA DA ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 19/2007, FIRMADO COM A SEC

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Interessado(s): Sr. Robério dos Santos Braga e a Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Dra. Márcia Cheila Frias Thomé OAB/AM 3471, Dr. Altemir de Souza Pereira OAB/AM 6773, Dra. Jéssica Laís Rondon Pirangy OAB/AM 10452

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas. Determinação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 9

Relator: Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

PROCESSO Nº 7496/2007

Apensos: 2266/2008, 5625/2008 e 7451/2007.

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª. PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 08/2007, FIRMADO COM A SEINFRA.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA

Interessado(s): Sr. Marco Aurélio Mendonça, Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, Sr. Mamoud Amed Filho e Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a 1ª parcela do Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas.

PROCESSO Nº 7451/2007

Apensos: 2266/2008, 5625/2008 e 7496/2007.

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª. PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 08/2007, FIRMADO COM A SEINFRA.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA

Interessado(s): Sr. Marco Aurélio Mendonça, Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, Sr. Mamoud Amed Filho e Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a 2ª parcela do Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas.

PROCESSO Nº 2266/2008

Apensos: 5625/2008, 7496/2007 e 7451/2007.

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 3ª. PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 08/2007, FIRMADO COM A SEINFRA.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA

Interessado(s): Sr. Marco Aurélio Mendonça, Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, Sr. Mamoud Amed Filho e Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a 3ª parcela do Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas.

PROCESSO Nº 5625/2008

Apensos: 2266/2008, 7496/2007 e 7451/2007.

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª, 3ª e 4ª. PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 08/2007, FIRMADO COM A SEINFRA.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA.

Interessado(s): Sr. Marco Aurélio Mendonça, Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, Sr. Mamoud Amed Filho e Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal os Termos Aditivos ao Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas.

PROCESSO Nº 2921/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALCIDERLAN FIGUEIREDO DA COSTA, PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO NEGRO, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 01/10, FIRMADO COM A SEMPAB.

Órgão: Secretaria Municipal de Freiras, Mercado, Produção e Abastecimento - SEMPAB

Interessado(s): Sr. Alciderlan Figueiredo da Costa e o Instituto Rio Negro

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Recomendação.

PROCESSO Nº 2978/2015

Assunto: Admissão de Pessoal

Obj: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE PROCESSO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA UEA, PARA PREENCHIMENTO DE 15 VAGAS E FORMAÇÃO DE BANCO DE RESERVA PARA CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA, CONFORME EDITAL DE PSS Nº 31/2015-GR/UEA/ESO, DE 24/02/2015.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

Interessado(s): Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Julgar legal as Admissões de Pessoal. Determinar registro.

PROCESSO Nº 3040/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 01/14, FIRMADO COM A SUHAB.

Órgão: Superintendência Estadual de Habilitação – SUHAB

Interessado(s): Sr. José Suedinei de Souza Araújo e Sidney Robertson Oliveira de Paula

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas. Multa.

PROCESSO Nº 187/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 050/2013, FIRMADO COM A SEC

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura – SEC

Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura – SEC e Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas.

PROCESSO Nº 2826/2015

Assunto: Admissão de Pessoal Concurso Público

Obj: Admissão de Pessoal Mediante Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro do Instituto Municipal de Trânsito e Transportes de Itacoatiara – IMTT, Mediante Condições Estabelecidas no Edital IMTT Nº 001/2015, Publicado no DOMEA de 19/02/2015.

Órgão: Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara - IMTT

Interessado(s): Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara - IMTT

Decisão: Julgar legal a Admissão de Pessoal. Determinar registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 1160/2015

Assunto: Admissão de Pessoal Concurso Público

Obj: Atos de Pessoal Decorrente da Nomeação de Candidatos do Concurso Público realizado pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas, Edital Nº 004/2012, A Partir de 2014.

Órgão: Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT

Interessado(s): Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a Admissão de Pessoal. Determinar registro.

PROCESSO Nº 1050/2015

Assunto: Admissão de Pessoal

Obj: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE PROCESSO SIMPLIFICADO, PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR PARA A





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pag. 10

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANACAPURU, MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL Nº 01 DE 05/03/2013.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Manacapuru

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar ilegal a Admissão de Pessoal. Multa. Determinação.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS (AM), 04 de Dezembro de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe da 1ª Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

1º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Relator: Cons. Julio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 5817/2013 – 11 volumes

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, objetivando contratar servidores para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Edital de Abertura de Inscrições n.004/2013, de 07 de março de 2013.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Embargante: Sr. Neilson da Cruz Cavalcante

Advogado: Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo – 4.331 e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato – 6.975

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Conhecer os Embargos de Declaração dando-lhe provimento parcial.

Manaus, 04 de dezembro de 2017.


Aline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência desta Corte de Contas, nos autos do Processo Administrativo nº 2883/2017;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 403/2017 do Departamento Jurídico, deste TCE/AM, constante às fls. 21 a 23 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação da empresa 4LINUX SOFTWARE E COMÉRCIO DE PROGRAMAS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 014.491.152/0001-95, para fornecimento do serviço de recuperação no PostgreSQL de arquivos corrompidos, no valor de R\$ 15.953,60 (quinze mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA

Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666, da contratação da empresa 4LINUX SOFTWARE E COMÉRCIO DE PROGRAMAS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 014.491.152/0001-95;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 11

PORTARIAS

PORTARIA N.º 461/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Secretário Geral de Administração, Márcio Silva de Lira, datado de 16.11.2017,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA, matrícula n.º 001.279-3C, para no período de 21 a 30.11.2017, participar dos "Cursos Indicadores Sociais como Ferramenta para o Controle Social" e do "Fórum sobre Controle Social", a realizar-se na cidade de São Paulo/SP;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 462/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Márcio Silva de Lira, datado de 17.11.2017,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, matrícula n.º 000.612-2A, para no período de 22 a 24.11.2017, participar do "XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil", a realizar-se na cidade de Goiânia/GO;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 464/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;
CONSIDERANDO o despacho do Secretário Geral de Administração, Márcio Silva de Lira, datado de 9.11.2017,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora PATRÍCIA CRISTINA MARANHÃO AMED, matrícula n.º 001.053-7A, para no período de 22 a 24.11.2017, participar do "XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil", a realizar-se na cidade de Goiânia/GO;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 468/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Márcio Silva de Lira, datado de 21.11.2017,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Senhor Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, para no período de 22 a 24.11.2017, participar do "XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil", a realizar-se na cidade de Goiânia/GO;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 484/2017-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 12

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 62/2017-CPP-TCE, datado de 25.10.2017, subscrito pela Presidente da CPP, **Cristiane Cunha e Silva de Aguiar**,
CONSIDERANDO a Portaria n.º 142/2016-GPDRH, datada de 9.3.2016, que instituiu nova Comissão Permanente Processante, encarregada de proceder sindicâncias e apurar processos administrativos disciplinares no âmbito desta Corte de Contas,

RESOLVE:

PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, o prazo de vigência da Portaria n.º 302/2017-GPDRH, datada de 11.9.2017, com base no art. 175, da Lei n.º 1.762/86, até o dia 11.11.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 277/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 612/2017-DICOP, de 20/10/2017.

RESOLVE:

I - RETIFICAR a Portaria nº 140/2017-GP/Secex (Item I), de 24/05/2017, publicada no DOE do dia 19/06/2017, passando o período da inspeção para 27/11 a 07/12/2017;

II - EXCLUIR o servidor **MARCONDES GIL NOGUEIRA**, matrícula nº 001.948-8A e os estagiários **DENIS COSTA DE SOUZA** matrícula nº 002.225-0A e **CARLOS SAMUEL CASTRO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 002.622-0A da referida Portaria;

III - INCLUIR o servidor **FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR**, matrícula nº 001.238-6A da Portaria supracitada.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Outubro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA Nº 278/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (Certidão da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 142/2017- DICA/AM, de 17/09/2017.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizarem fiscalização junto aos jurisdicionados da Administração Indireta do Estado do Amazonas, referente às contas anuais do exercício de 2016 e exercícios anteriores se houver, conforme planilha abaixo:

ORGÃO	COMISSÃO	MATRICULA	PERIODO
FHEMOAM (Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas)	Francisco Das Chagas Ferreira Lins	000.693-9A	04 a 22/12/2017
	Francisco Belarmino Lins da Silva	000.495-2A	
	Edson Sanção Moreira da Costa (estagiário)	002.766-9A	
	Brena Gomes Maia (estagiária)	002.585-2A	

II - REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir do protocolo neste TCE da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 13

VII - ESTABELECEM a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

P O R T A R I A Nº 279/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (Certidão da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI**, matrícula nº 002.072-9A, **ANTÍSTHENES FERREIRA LINS**, matrícula nº 000.258-5A, **EDER BARBOSA CORDEIRO**, matrícula nº 001.385-4A e **ERWIN ROMMEL GODINHO RODRIGUES**, matrícula nº 000.519-3A, para, no período de 17 a 23/12/2017, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* junto a Secretaria de Estado de Representação do Governo do Estado do Amazonas na cidade de Brasília e no Escritório de Representação do Governo do Estado do Amazonas na cidade de São Paulo, referente às contas do exercício de 2016;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 07 (sete) diárias aos servidores acima citados;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECEM aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

P O R T A R I A Nº 280/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (Certidão da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

R E S O L V E:

DESIGNAR os Analistas **CHARLES ALMEIDA E SILVA**, matrícula nº 000.044-2A e **JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA**, matrícula nº 000.215-1A, para, no período de 04 a 15/12/2017, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT e no Fundo Municipal de Direito do Idoso - FMDI, referente às contas do exercício de 2016;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - ESTABELECEM ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

P O R T A R I A Nº 284/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 204 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Representação ingressada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da sua representante ministerial Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, autuada sob número 2642/2017;

CONSIDERANDO o Despacho nº 617/2017, exarado nos autos do Processo nº 2642/2017 pelo Exmo. Sr. Presidente da Corte de Contas Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior;

CONSIDERANDO a Proposta de Inspeção Extraordinária, da lavra do Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Julio Bernado Cabral, relator das contas do Município de Novo Aripuanã, exercício 2017, submetida e aprovada por





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 14

Decisão Plenária na 37ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, em 31/10/2017;

CONSIDERANDO o Despacho nº 717/2017 (Processo nº 2642/2017), subscrito pelo Exmo. Conselheiro Presidente, o qual autoriza a equipe indicada pelo Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios, Sr. Lúcio Guimarães Gois.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**, matrícula nº 000.384-0A, **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº 000.048-5A, **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA**, matrícula nº 000.029-9 e **MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA DE QUEIROZ**, matrícula nº 000.365-4A, para, no período de 5 a 12/12/2017, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção extraordinária *in loco* no Município de Novo Aripuanã, com escopo de verificarem a regular aplicação dos recursos públicos neste ano de 2017, e demais exercícios se necessário, bem como o cumprimento do Despacho nº 617/2017 (Processo TCE nº 2642/2017), por meio do qual a Presidência desta Corte de Contas deferiu o pedido de cautelar, determinando o imediato bloqueio das contas da referida municipalidade, conforme Certidão da 37ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 6/11/2017;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **08 (oito)** diárias aos servidores;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECE aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

ADMINISTRATIVO

ALERTA Nº 15/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);

- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, os resultados fiscais planejados na LDO do ente;

Decide **ALERTAR** o Município de **Apuí** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de alcançar as metas bimestrais de arrecadação, inclusive promovendo a suficiente **limitação de empenho** prevista no art. 9º da LC n.º 101/2000, possibilitando, pois a adimplência, inclusive às metas anuais de resultado primário e nominal:

Agregado	Ente	Periodo	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Apuí	4º Bimestre/2017	16,079% (R\$ 859.941,42)	25 %

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 28 de Novembro de 2017.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pag. 15

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Ari Jorge Moutinho da Costa Junior
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 16/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012; o Art. 7º da LC 14/2012
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo ao agregado acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Manaquiri** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Saúde:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Saúde	Prefeitura de Manaquiri	4º Bimestre/2017	13,41% (R\$ 2.030.457,61)	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente na rubrica acima aposta, evoluindo, portanto para uma situação de grave infração à norma legal, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	SANÇÕES
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação,

	auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF).
--	--

Manaus, 28 de Novembro de 2017.

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Ari Jorge Moutinho da Costa Junior
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS	
NOME: Cao César de Souza Colares RG: 2783492-1 CPF: 023 175 192-30 CARGO/FUNÇÃO: Assistente de Auditor.	
Declaro que na data de 17 de novembro de 2017 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
NADA A DECLARAR	
Manaus, 17 de novembro de 2017.	
 Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual e nos §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE nº 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução nº 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS , para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.	

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 2874/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. IZAÍAS BANDEIRA GOMES, em face do Acórdão nº 81/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1204/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2630/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ VICENTE AMORIM, em face do Parecer Prévio nº 53/2016 e do Acórdão nº 53/2016 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 3852/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2498/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. LÍVIA REGINA PRADO DE NEGREIROS MENDES, em face do Acórdão nº 96/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4115/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração como Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2516/2017 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. JACILENE FRANCO CÂMARA, em face do Acórdão nº 73/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4908/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2760/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. NELSON ABRAHIM FRAUJI, em face do Acórdão nº 721/2017 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 1574/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2794/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, em face do Acórdão nº 98/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3825/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2793/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, em face do Acórdão nº 99/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3831/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2792/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, em face do Acórdão nº 100/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3815/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2791/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, em face do Acórdão nº 101/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3810/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2635/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. SAMANTHA TAPAJÓS, em face da Decisão nº 178/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2472/2016.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2860/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. LINDALVA FERREIRA SILVA, em face da Decisão nº 905/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3907/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2830/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ROSSIELI SOARES DA SILVA, em face do Acórdão nº 758/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2671/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2831/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. IRACEMA MAIA DA SILVA, em face do Acórdão nº 758/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2671/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2143/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, em face do Acórdão nº 121/2017-TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5790/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2142/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, em face do Acórdão nº 122/2017-TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4384/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 17

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2141/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, em face do Acórdão nº 124/2017-TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5705/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2140/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, em face do Acórdão nº 123/2017-TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5668/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2517/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATOS JUNIOR, em face da Decisão nº 171/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 297/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2645/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. CLÁUDIA SILVA THOMAZ DE LIMA, em face da Decisão nº 208/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2492/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2644/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. SANNY SAHDO CETRARO, em face da Decisão nº 208/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2492/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2643/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pela COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - CGL, em face da Decisão nº 208/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2492/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2657/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. VANIA SUELY DE MELO E SILVA, em face do Acórdão nº 145/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2467/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2478/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GEDEÃO TOMTEO AMORIM, em face do Acórdão nº 89/2017-TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4057/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2656/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. VANIA MARIA CYRINO BARBOSA, em face do Acórdão nº 179/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 43/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2796/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. FRANCISCO TOGO SOARES, em face do Acórdão nº 716/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 297/2008.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2761/2017 - Recurso Ordinário do Sr. ROBÉRIO DOS SANTOS PERREIRA BRAGA, em face do Acórdão nº 106/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4376/2012.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 2688/2017 – Representação interposta pela SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, tendo como Representante o Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal e o Sr. LEOMIR GOES DE SOUZA, Controlador Interno do Órgão, em vista da Ausência de Informação no seu Portal Eletrônico.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2017.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 18

PROCESSO N.º 13.992/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: AVERIGUAÇÃO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: VANDER RODRIGUES ALVES.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO N.º 81/2017/MPC, COM PEDIDO DE LIMINAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O SR. SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE, À ÉPOCA, SR. VANDER RODRIGUES ALVES, NO SENTIDO DE APURAR POSSÍVEL ATO PRATICADO COM GRAVE OFENSA AO REGIME JURÍDICO DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

DESPACHO N.º 509/2017 – CHEFGAB

Tratam os autos de **Representação com Pedido de Liminar**, formulado pelo **Ministério Público de Contas**, por meio de seu Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em desfavor do Sr. **Vander Rodrigues Alves**, Secretário Estadual de Saúde, à época, em virtude de suposta grave ofensa ao regime jurídico de responsabilidade fiscal, e ainda sob suspeita de ilicitude na condução do processo de contratação direta, relativamente ao contrato n.º 118/2017 – SUSAM/Central de Medicamentos, com a empresa A. R. Rodriguez e Cia Ltda., para fornecimento de reagentes para testes hematológicos em 10 (dez) unidades hospitalares da capital, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O Parquet de Contas tomou ciência da celebração, em regime de contratação direta por inexigibilidade de licitação (n.º 12/2017 – CGL), do contrato n.º 118/2017 – SUSAM/CEMA, com a empresa A.R. Rodriguez e Cia Ltda., por meio de extrato publicado no DOE em 29/08/2017.

O MPC verificou no Portal da Transparência Estadual que a contratação foi guiada por projeto básico elaborado pelo gestor da CEMA, Sr. Erique Barbosa Carvalho de Araújo, com aprovação do Secretário de Estado de Saúde, à época, Sr. Vander Rodrigues Alves, em 05/06/2017.

Aduz o órgão ministerial que, segundo o projeto básico, os reagentes deverão, obrigatoriamente, ser da marca SIEMENS, porque as unidades hospitalares que os receberão estão equipadas com máquinas de hematologia ADVIA 120 e ADVIA 60, que não funcionam adequadamente com reagentes de outras marcas.

Assevera, por oportuno, o Representante Ministerial, que não consta da justificativa do projeto básico, referência a estudos prévios no tocante às razões de definição de escolha e de permanência dessas máquinas, assim como não há menção a processo de padronização, licitatório de comodato/locação, aquisição ou similar, que esclareçam a preferência por marca nos hospitais eleitos, seja para máquinas, seja para reagentes. Assim, suspeita-se de possível direcionamento e fraude no processo licitatório, mediante situação de inexigibilidade fabricada e ilegítima.

Não constam também, segundo o MPC, justificativa de preço e comprovação da exclusividade sobre o produto, de modo a justificar a escolha da empresa contratada, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, assim como não há justificativa da quantidade dos reagentes e a opção pelo regime da grande contratação, pelo prazo de 1 (um) ano. Ademais, o projeto básico não está acompanhado de pesquisa de preços de referência, restando incerta a economicidade do Contrato.

Por fim, o Ministério Público de Contas afirma que o ato afigura-se manifestamente ofensivo ao princípio da Responsabilidade Fiscal, em especial ao art. 42 da LRF, pois feito com objeto de porte incompatível com as limitações temporais para o período de transição de mandato, tendo em vista que o contrato teve extrato publicado praticamente restando 1 (um) mês para o fim do mandato interino, para vigorar por 12 (doze) meses.

À vista das supostas irregularidades supratranscritas, o representante requer liminarmente a concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos do ato de empenho do contrato supra citado, quanto aos efeitos financeiros excedentes ao término do contrato, além da admissão e regular instrução da representação, com ampla e exauriente investigação e cognição dos fatos, para definir a responsabilidade dos agentes criador e ordenador de despesa, se confirmados os ilícitos e os elementos anímicos de tipificação e reprovação da conduta, na forma da Lei Orgânica (art. 54), assegurado o devido processo legal, sem prejuízo da atuação concomitante de outros órgãos de controle.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de expedir providimentos cautelares. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIDIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGENCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPULVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.”





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 19

(STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Protocolada a exordial (fls. 2/4), em 04/09/2017, acompanhada da Publicação no DOE do extrato do termo de contrato n.º 118/2017 – SUSAM (fls. 5/6), proposta apresentada pela empresa A. R. Rodriguez e Cia Ltda. (fl. 7), termo do contrato de prestação de serviços n.º 118/2017 – SUSAM (fl. 08/15), projeto básico (fls. 16/33) e tabela de consumo de reagentes para doze meses (fls. 34/35), considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A despeito do pedido de medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos do ato de empenho do contrato supra citado, cabe destacar que o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

No caso em tela, constato que se resta caracterizado o *fumus boni iuris*, uma vez que há indicativos de lesão ao patrimônio público e dilapidação do erário, decorrentes de atos possivelmente ilegais e prejudiciais ao Município, haja vista ter havido contratação direta por inexigibilidade de licitação com diversas irregularidades, conforme vasta documentação apresentada pelo Parquet de contas, que podem vir a comprometer a futura gestão do respectivo ente Federativo.

Não é demais ressaltar que há suposta violação dos Princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, os quais devem direcionar os atos de gestão dos entes públicos, obedecendo os regramentos da legislação infraconstitucional sobretudo na observância dos processos licitatórios e contratações que devem ter ampla transparência.

Considerando ainda que o contrato teve extrato publicado a praticamente um mês do fim do mandato interino para vigorar por 12 (doze) meses sob regime de fornecimento, afigura-se aparentemente ofensivo ao princípio da Responsabilidade Fiscal, em especial à norma do artigo 42 da LRF, porque feito com objeto de porte incompatível com as limitações temporais atualmente em vigor para o período de transição de mandato de governador do Estado.

A seu turno, o *periculum in mora* mostra-se presente, pois, emerge o fato de que pagamentos estão sendo supostamente executados à margem da legalidade sob responsabilidade do Representado, de forma a evitar grave lesão não apenas à ordem econômica, mas também à saúde e à ordem pública. Salta aos olhos também, o valor global do contrato n.º 118/2017-SUSAM/CEMA, a ser executado de 01/10/2017 a 30/09/2018, que é de R\$ 7.958.550,00 (sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais).

Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para:

1. CONCEDER a medida cautelar, *inaudita altera parte*, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a determinar a imediata suspensão dos efeitos decorrentes do procedimento de inexigibilidade de Licitação n.º 012/2017 - CGL, que gerou o contrato n.º 118/2017-SUSAM, vedando a prática de atos de empenho e pagamento relativamente aos efeitos financeiros excedentes ao término do mandato do governo interino, bem como quaisquer outros atos que deem continuidade ao objeto da referida inexigibilidade de licitação e seu respectivo contrato;

2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

2.1. A NOTIFICAÇÃO do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu representante ministerial, para que tome ciência desta Decisão;

2.2. A NOTIFICAÇÃO do atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Francisco Deodato Guimarães, para que:

- a) Tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de

aplicação de multa e possível reprovação das contas, pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

b) Pronuncie-se acerca das impropriedades aduzidas pelo Representante em sua exordial, cuja cópia lhe deve ser remetida, para, querendo, apresentem razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

2.3. A NOTIFICAÇÃO do Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário Estadual de Saúde, à época, para que pronuncie-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando suas razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012.

3. PUBLIQUE este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução n.º 04/2002, observando a urgência que o caso requer, e;

4. DISTRIBUA o processo ao Relator do feito, após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, para seu regular processamento, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, c/c o art. 288, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do tribunal pleno, em Manaus, 04 de dezembro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 2.634/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. GUTEMBERG BRITO VEIGA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, CONTRA O SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL EM VISTA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA PREFEITURA DE ITACOATIARA

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

Edição nº 1721, Pág. 20

1. Providencie a **publicação** deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 01/2010-TCE;

2. Com observância da **urgência** concernente ao caso, proceda à distribuição do presente processo, devendo o Excelentíssimo Relator decidir sobre a concessão da Medida Cautelar, nos termos dos incisos e parágrafos do art. 1º da Resolução nº. 03 de 02 de fevereiro de 2012 c/c § 3º e 4º do art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 4 de DEZEMBRO de 2017.

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 4 de DEZEMBRO de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 74/2017 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica **NOTIFICADA** a Sra. Maria Emília Freitas de Souza Silva (Eng.ª Civil CREA nº 13.761-D/AM) – Fiscal de Obra do Convênio, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação nº 277/2017-DICOP, reunidos no Processo TCE nº 2198/2013 (Apenso: 5441/2013 e 7316/2013), que trata da Prestação de Contas Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, referente ao Convênio Nº 027/2012, firmado com a SEINFRA.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2017.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2017-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. Carla Letícia Gomes Simão, servidora ocupante do cargo de nutricionista da Prefeitura Municipal de Tonantins/AM, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, apresentar razões de defesa que elidam de forma satisfatória as irregularidades constantes na Informação nº 17/2017-DICAD e no Parecer

nº 3892/2017-MP, referente ao Processo TCE n. 3558/2015-Denúncia, em razão do Despacho datado de 17/07/2017, exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro 2017.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 75/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheira Relatora Yara Santos, fica **NOTIFICADO** o Sr. MOISÉS COLARES DE ARAÚJO, CPF: 186.852.772-72, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 302/2017-DICOP** e no **RELATÓRIO TÉCNICO** anexo no **Processo TCE nº. 1996/2016** que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº. 5/2010-SEPROR, cujo objeto é a Recuperação da Estrada Vicinal Cristiano Di Paula, com extensão de 17 km, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2017.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Márcio Silva de Lira

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100